

TC 017.713/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM

Responsável: Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/AM, em desfavor da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestões 2005/2008 e 2009/2012 (peça 3, p. 292), em razão da impugnação total de despesas referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM por força do Convênio 2097/2005, Siafi 554520 (peça 2, p. 254-282), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – MS, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Em conformidade com o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 25120.004.825/2011-29 (peça 3, p. 296-301), a motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada na constatação de irregularidades na execução e na prestação de contas do convênio em referência, conforme apontado no Parecer Financeiro 56/11, de 7/11/2011 (peça 3, p. 272-274), assim sintetizado:

- perduram como irregularidades, regidas pela IN/STN 1/1997, arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, o não encaminhamento pelo conveniente dos extratos bancários da conta específica do convênio e da aplicação financeira, comprometendo a sua análise, gerando a impossibilidade de identificação dos saques realizados, de quando ocorreram os pagamentos e dos possíveis créditos gerados pela aplicação financeira dos recursos, além da ausência das guias de recolhimento do IR e INSS;

- o Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, constatou o percentual executado do objeto de 79,28 % (peça 3, p. 136), proporcional ao percentual dos recursos recebidos.

3. Devido a esses fatos, o mencionado Relatório do Tomador de Contas considerou saneadas as pendências apresentadas no aspecto técnico, evidenciando-se o percentual executado próximo de 80%, perdurando as pendências relativas à documentação não apresentadas na prestação de contas nem posteriormente.

4. A responsável Eliete da Cunha Beleza foi notificada (peça 2, p. 350-352 e peça 3, p. 240-250) e seu atendimento a essas notificações se resumiu no encaminhamento dos mesmos documentos da prestação de contas anteriormente encaminhada, não encaminhando os extratos solicitados nem efetivando a devolução dos recursos recebidos (peça 3, p. 299).

5. Por consequência, o referido Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 34/2013 (peça 3, p. 293-301) concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário, no montante original de R\$ 400.000,00, oriundo da constatação de irregularidades execução e na prestação de recursos do convênio em análise, materializadas na execução parcial do objeto pactuado e pelo não

encaminhamento da documentação completa na prestação de contas, motivando a instauração da presente TCE, em consonância com o estabelecido nos arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, tendo como responsável a Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestões 2005/2008 e 2009/2012, inscrita como tal mediante Nota de Lançamento 2012NL600001 (peça 3, p 290).

6. O Relatório de Auditoria 415/2013 (peça 3, p. 321-324) ratificou essas conclusões apontadas no Relatório do Tomador de Contas, tendo emitido o Certificado de Auditoria 415/2013 (peça 3, p. 325) atestado a irregularidade das contas tratadas nestes autos, conclusão seguida pelo Parecer do Dirigente do Órgão do controle Interno 415/2013 (peça 1, p. 326), tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado seu conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 327).

7. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 2, p. 254), foram previstos R\$ 515.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida.

8. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias (peça 3, p. 196) 2006OB906731, 2007OB909075 e 2007OB909076, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 118.017,00 e R\$ 81.983,00, respectivamente, emitidas, também respectivamente, em 26/6/2006, 15/8/2007 e 15/8/2007; cabendo registra a conta bancária específica: Banco do Brasil, agência 1219-X, conta corrente 26947-6 (peça 1, p. 145), tendo o convênio em análise como vigência o período de 13/12/2005 a 14/8/2009, prevendo a apresentação da prestação de contas até 13/10/2009 (peça 3, p. 214).

9. Com base nos elementos constantes nos autos a instrução inicial (peça 5), propõe preliminarmente a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando cópias dos extratos bancários, bem como das movimentações efetuadas na conta corrente 26947-6, agência 1219-X (microfilmagens dos cheques e comprovantes de todas as transações efetivadas inclusive aplicações financeiras e respectivos rendimentos, com identificação dos valores, datas e beneficiários), utilizada para movimentação dos recursos federais repassados em 2006 e 2007 pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – MS à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, a título do Convênio 2097/2005, Siafi 554520, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares.

EXAME TÉCNICO

10. A diligência junto ao Banco do Brasil se efetivou por meio do Ofício 0557/2014-TCU/SECEX-AM, de 6/5/2014 (peça 7).

11. Em atendimento ao solicitado, o Banco do Brasil – Superintendência de Negócios Varejo e Governo Amazonas, encaminhou documento em que detalha a movimentação da conta corrente do Convênio 2097/2005, os extratos bancários, bem como a microfilmagem do cheque 850002 (peça 9).

12. Pelas informações apresentadas, observa-se que foram efetivamente repassados recursos no valor de R\$ 400.000,00, conforme extratos bancários (peça 9, p. 3 e 5), abaixo discriminado:

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Data que o dinheiro entrou na c/c
2006OB906731	200.000,00	30/6/2006
2007OB909075	118.017,00	17/8/2007
2007OB909076	81.983,00	17/8/2007

13. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da constatação de irregularidades na

execução e na prestação de contas do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520).

14. Conforme registrado na instrução anterior (peça 5), a impugnação total das despesas referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM por força do Convênio 2097/2005, ocorreu em consequência do não encaminhamento pelo conveniente dos extratos bancários da conta específica do convênio, por ocasião da prestação de contas, impossibilitando a comprovação de que os pagamentos realizados foram com os recursos do convênio, vez que no Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, consta que o percentual executado do objeto foi de 79,28 % (peça 3, p. 136), proporcional ao percentual dos recursos recebidos.

15. Pela análise dos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, fica demonstrado que a movimentação da conta corrente do convênio (26.947-6, agência 1219-X), não permite dizer que os recursos foram aplicados no objeto conveniado, tendo em vista que os saques efetuados foram em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza quem seja o favorecido.

16. Assim, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe a citação da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de ex- Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões 2005/2008 e 2009/2012), para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir:

16.1. **Achado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – MS, tendo como objeto a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares (construção de Módulos Sanitários Domiciliares)

16.2. **Situação encontrada:** execução parcial do objeto pactuado, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no montante de R\$ 400.000,00, tendo em vista que a movimentação da conta específica do convênio (26.947-6, agência 1219-X), demonstra que os saques efetuados foram em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza o favorecido. E ainda, a ausência das guias de recolhimento do IR e INSS.

16.3. **Crítérios:** IN/STN 1/1997, arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

16.4. **Evidência:** Parecer Financeiro 56/2011, de 7/11/2011 (peça 3, p. 272 – 274), Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p 295-301) e extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil (peça 9).

16.5. **Conclusão:** Verifica-se que apesar da conveniente ter apresentado a prestação de contas, não ficou comprovada à aplicação do recurso transferido, no montante de R\$ 400.000,00 no objeto do convênio, conforme pareceres apresentados pelo tomador de contas (peça 3, p 295-301), e extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil – Superintendência de Negócios Varejo e Governo Amazonas (peça 9).

17. Diante do exposto, faz-se necessária a citação da responsável.

17.1. **Responsável:** Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de ex- Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

17.2. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520), conforme pactuado no termo de convênio firmado.

17.3. **Nexo de causalidade:** A conveniente não comprovou na prestação de contas se os 79,28% de obras realizadas, foi com os recursos federais objeto do convênio, conforme o previsto no plano de trabalho.

17.4. **Efeitos:** Danos ao erário federal, por não comprovar a realização do objetivo pactuado no Convênio 2097/2005 (Siafi 554520), no valor total de R\$ 400.000,00.

CONCLUSÃO

18. A impugnação total das despesas referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM por força do Convênio 2097/2005 ocorreu em consequência do não encaminhamento pelo conveniente dos extratos bancários da conta específica do convênio e da aplicação financeira, comprometendo a sua análise e gerando a impossibilidade de identificação dos saques realizados, de quando ocorreram os pagamentos e dos possíveis créditos gerados pela aplicação financeira dos recursos; além da ausência das guias de recolhimento do IR e INSS; visto que as irregularidades na execução foram consideradas saneadas, à vista do Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, que constatou o percentual executado do objeto de 79,28 % (peça 3, p. 136), proporcional ao percentual dos recursos recebidos.

19. Os elementos constante nos autos indica a execução de 79,28 % do objeto previsto para um repasse de 80% dos recursos renunciados, porém a movimentação da conta bancária do convênio não permite dizer que os recursos recebidos foram aplicados no objeto do convênio, tendo em vista que os saques efetuados foram em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza o favorecido.

20. Assim, considerando que o exame das ocorrências descritas no achado constante da seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de ex-Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões 2005/2008 e 2009/2012), faz-se necessária a citação da referida senhora, para apresentar alegações de defesa quanto a comprovação do nexo causal entre a aplicação dos recursos no objeto conveniado (2097/2005, Siafi 554520) e as despesas realizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. Realizar a citação da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de ex-Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões 2005/2008 e 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegação de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da regular aplicação do recurso repassado pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa

21.2. Ocorrências: Não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 400.000,00 (2006OB906731, 2007OB90905 e 2007OB909076), conforme análise no Parecer Financeiro 56/2011, de 7/11/2011 e Relatório do Tomador de Contas Especial em razão das seguintes irregularidades:

a) a documentação exigida para a prestação de contas não foi acompanhada de:

- os extratos bancários da conta específica do convênio e da aplicação financeira e das guias de recolhimento do IR e INSS;

b) transações com cheques na conta do convênio (c/c do convênio (26.947-6, agência 1219-X), Banco do Brasil, sem que ficasse demonstrado o nexo causal entre os valores repassados e os pagamentos de despesas referente a execução de obras e serviços (construção de módulos sanitários domiciliares), prevista no plano de trabalho, do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520).

21.3. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520), conforme pactuado no termo de convênio firmado.

21.4. **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e arts. 28, 30, 32 e 38, inciso II, letra “d” IN 1/STN/1997.

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Data que o dinheiro entrou na c/c
2006OB906731	200.000,00	30/6/2006
2007OB909075	118.017,00	17/8/2007
007OB909076	81.983,00	17/8/2007

Valor atualizado até 2/3/2015 R\$ 625.950,07

21.5. Informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 3 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC-Mat. 891-5